



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2024. Publicação: 16/02/2024. Nº 030/2024.

ISSN 2764-8060

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

assinado eletronicamente em 06/02/2024 às 11:18 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

REC-PJPPS - 12024

Código de validação: 20CE87AE76

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Inquérito Civil nº 000142-037/2021 (SIMP)

RECOMENDAÇÃO. EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE AGENTE DESTITUÍDO DE PODER POLÍTICO.

Condenado por improbidade administrativa não pode assumir cargo público caso a pena tenha sido de suspensão de direitos políticos, pelo tempo em que durar a pena. Violação ao art. 5º, inc. II, da Lei nº 8.112/90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 25/98.

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições, o Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”; CONSIDERANDO que a recomendação justifica-se como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que condenado por improbidade administrativa não pode assumir cargo público caso a pena tenha sido de suspensão de direitos políticos, pelo tempo em que durar a pena, isso porque a lei exige como requisitos para a investidura em cargos públicos o gozo dos direitos políticos, conforme prevê o art. 5º, inc. II, da Lei nº 8.112/90.

CONSIDERANDO que para todos os fins possíveis, inclusive sancionatório (administrativa, civil e penalmente), o Cargo em Comissão é Servidor Público (estatutário), uma vez que este é categoria do gênero agente público, e corresponde aquele indivíduo que exerce uma função pública, trabalhando representando o Estado, seguindo o regime de trabalho estatutário.

CONSIDERANDO os autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa de nº 0000169-93.2017.8.10.0112, a sentença (ID 94439815/94439816) proferida em 19 de novembro de 2019, condenou o Sr. Lael Silva Bezerra nas seguintes sanções: “1 - Em relação ao ato de improbidade com tipificação no artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92: pagar multa civil no valor equivalente a 05 (cinco) vezes a remuneração percebida pelo agente, quando da prática dos atos, atualizada monetariamente, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão. 2

- Em relação ao ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 8.429/92: ressarcir, ao Município de Poção de Pedras/MA, a quantia correspondente ao prejuízo sofrido pela Municipalidade, num total de R\$ 25.177,02 (vinte e cinco mil cento e setenta e sete reais e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a contar desde a data de cada pagamento indevido, a teor do art. 398 do CC e das Súmulas n. 43 e 54 do E. STJ; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil no montante correspondente a duas vezes o prejuízo sofrido pelo Município; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2024. Publicação: 16/02/2024. N° 030/2024.

ISSN 2764-8060

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão. 3 - Em relação aos atos de improbidade previstos no artigo 10, inciso X, e artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92: ressarcir, à União, a quantia correspondente ao prejuízo sofrido, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil no montante correspondente a duas vezes o prejuízo sofrido pela União; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão.

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública de nº 0000905-19.2014.8.10.0112, verifica-se a sentença (ID 46641410, pág. /52) proferida em 13 de outubro de 2020, também impondo as seguintes sanções ao Sr. Lael Silva Bezerra: a) pagar multa civil no valor equivalente a 05 (cinco) vezes a remuneração percebida pelo agente, quando da prática dos atos, atualizado monetariamente, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão.

CONSIDERANDO a constatação, conforme farta documentação acostada ao Inquérito Civil/SIMP 000142-037/2021, de que o Prefeito de Poção de Pedras, nomeou indevidamente LAEL SILVA BEZERRA ao cargo comissionado de Secretário Municipal Adjunto de Saúde e Saneamento Básico (Portaria nº 007/2021 GPM, datada de 04 de janeiro de 2021).

Resolve RECOMENDAR ao Município de Poção de Pedras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. Francisco de Assis Lima Pinheiro, a fim de se afastar a ilegal nomeação de servidor condenado por ato de improbidade administrativa com sanção de suspensão dos direitos políticos:

1. EXONERE, imediatamente, o servidor LAEL SILVA BEZERRA do cargo em comissão de coordenação pedagógica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 10 (dez) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO dos atos administrativos praticados para o cumprimento desta Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Prefeito Municipal de Poção de Pedras/MA;
- b) À Câmara de Vereadores de Poção de Pedras/MA;
- c) À Assessoria de Imprensa do MPMA. Publique-se.

Cumpra-se.

Poção de Pedras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 06/02/2024 às 13:35 h (*)

GABRIEL SODRÉ GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

PORTARIA-PJSLG - 72024

Código de validação: 6FE7A1CA4E

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000371-067/2023, instaurada em 13 de setembro de 2023, para apurar denúncia de irregularidades praticadas pelo presidente da Colônia de Pescadores de São Luís Gonzaga;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000371-067/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

23